

SECÇÃO REGIONAL NORTE

Rua Álvares Cabral, 144
4050-040 Porto, Portugal
T: +351 222 074 250

global@oasrn.org
www.oasrn.org
F: +351 222 074 259



CONSULTA PÚBLICA - REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ESTRUTURAS REGIONAIS E LOCAIS DA ORDEM DOS ARQUITECTOS (ROFERLOA)

O Conselho Directivo Regional Norte da Ordem dos Arquitectos (CDR Norte) vem por este meio apresentar o seu contributo para a Consulta Pública relativa ao projecto de Regulamento de Organização e Funcionamento das Estruturas Regionais e Locais da Ordem dos Arquitectos (ROFERLOA), que pretende definir a nova orgânica da Ordem dos Arquitectos, nomeadamente a instalação de novas Secções Regionais e criação de Estruturas Locais.

Dada a manifesta relevância desta matéria para a organização e funcionamento (interno) da Ordem dos Arquitectos, pretende-se ainda com o presente documento (que deve ser tido em consideração na discussão que antecederá a votação) clarificar e estruturar, com a precisão possível, a posição do CDR Norte sobre o projecto de Regulamento, à luz da sua respectiva posição política, da legislação vigente sob esta associação pública profissional e da sua real estrutura financeiro-económico abordando num quadro resumo, os pontos mais significativos da proposta disponível para consulta pública.

1. POSIÇÃO POLÍTICA

Quanto à posição política, que congrega vontades e visão que um Conselho legitimado pela força do voto, o CDR Norte reforça a vontade e reconhece a necessidade de ir ao encontro das expectativas dos Arquitectos de maior representatividade, mais descentralização e proximidade em todo o território nacional mas, sem prejuízo para a instituição que tem como principal atribuição a arquitectura enquanto interesse público (no reconhecimento da sua função social e cultural) e o zelo pela dignidade e prestígio da profissão de arquitecto.

E foi sempre essa a missão que guiou a participação da CDR Norte no grupo de trabalho a este assunto dedicado (em conjunto com a CDRS e o CDN), que abruptamente foi interrompido por vontade de uma parte do CDN. O CDR Norte interpreta esse “rompimento” forçado como forma de validar o que está actualmente publicado no Diário da República, sendo a maioria dos elementos que compunham esse grupo de trabalho, contra a presente versão.

No entanto, é fundamental clarificar que o CDR Norte não confunde política com demagogia. O CDR Norte não confunde vontade política com imprudência. O CDR Norte não confunde descentralizar com dividir.

Questionamos a proposta de regulamento apresentada porque, a mesma não acompanha as necessidades de descentralização da Ordem, no sentido em que apenas engrossa a “máquina interna”, reconduzindo à mera criação de repartições sem que se espelhe as devidas vantagens.

2. LEGISLAÇÃO VIGENTE

A presente análise consiste em interpretar um conjunto de normas (legais) constantes do EOA (na sua redacção actualmente em vigor) tendo em vista determinar o seu sentido (isto é, a função regulativa das mesmas) e o seu alcance jurídico (ou seja, as possíveis consequências resultantes da verificação das situações de facto previstas nessas mesmas normas), tendo em consideração, os seguintes parâmetros normativos superiores:

- a) As pertinentes normas contidas na Constituição da República Portuguesa (CRP), enquanto lei fundamental, ou seja, lei hierarquicamente superior aos demais actos normativos (incluindo legislativos) nacionais (artigo 3.º da CRP), e enquanto elemento de interpretação das demais normas do ordenamento jurídico nacional;
- b) As normas legais contidas na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais), as quais, para além de servirem também de elemento indispensável para a interpretação das normas do EOA, são configuradas, expressamente, como tendo um valor normativo superior àquelas (artigos 52.º, n.º 1 da Lei n.º 2/2013).

De modo a darmos cumprimento aos referidos objectivos, vamos adoptar o seguinte itinerário:

- a) Em primeiro lugar, vamos proceder à qualificação jurídica da OA, de modo a determinarmos adequadamente a estrutura do seu regime jurídico aplicável à organização (interna) e ao funcionamento da OA, servindo este exercício para apresentar de forma breve, a estrutura orgânica interna da Ordem, identificando e qualificando os principais órgãos que a compõem, com o objectivo de ajudar a interpretar o complexo normativo do regulamento agora proposto.
- b) Em segundo lugar, vamos proceder à interpretação do regulamento proposto, confrontando-o com os pertinentes parâmetros normativos superiores constantes da CRP, da Lei n.º 2/2013 e do EOA, de modo a, nesta sequência, identificarmos, de forma clara, os

erros, as distorções, as incompatibilidades e as omissões que o presente regulamento proposto apresenta.

2.1. Qualificação da Ordem dos Arquitectos - organização e funcionamento

A OA, tal como as demais ordens profissionais constituídas em Portugal, é juridicamente concebida como pessoa coletiva de direito público, com substrato associativo, que abrange e representa toda uma categoria de pessoas que exerçam a profissão de arquitecto (artigos 1.º, n.º 1, 3.º do EOA e 2.º e 4.º da Lei n.º 2/2013).

“(…) As associações públicas profissionais constituídas em Portugal (...) são encarregues, pelo Estado, do exercício de funções administrativas que se prendem, no essencial, com a representação e a defesa dos interesses da profissão, através da regulação do acesso e do exercício da profissão, da concessão de títulos profissionais e do controlo da prática dos atos próprios da profissão, incluindo o exercício do poder disciplinar (cfr. artigos 4.º e 5.º do EOA).” (PA advogados, 2019)

Para tal, são *“(…) dotadas de um grau reforçado e legalmente qualificado de autonomia (jurídica, administrativa, financeira, etc.) perante o Estado ..., que lhes permite desempenharem as suas atribuições (e exercer as suas competências) através de órgãos próprios (representativos do respetivo substrato comunitário) e de acordo com as orientações e as estratégias determinadas, com autonomia de orientação, por esses mesmos órgãos (cfr. artigo 199.º, alínea d) da Constituição).” (PA advogados, 2019)*

A OA tem assim o seu regime jurídico definido no seu próprio estatuto, devendo este, obediência aos parâmetros normativos (superiores) constantes da Lei n.º 2/2013. Caso não o suceda, resulta o descrito expressamente na norma do artigo 52.º, n.º 1 da Lei n.º 2/2013: *“as normas constantes da presente lei prevalecem sobre as normas legais ou estatutárias que as contrariem”*.

A Lei n.º 2/2013, determina e limita exaustivamente, um elenco de restrições, com intuito de travar qualquer “inspiração” que venha a ser proposta em sede legislativa (interna) ou imposta em sede administrativa, pelas associações públicas profissionais.

Posto isto, passamos para o tema da **estrutura orgânica da OA e da qualificação dos respectivos órgãos** da Ordem dos Arquitetos.

Tendo em linha de conta, que os órgãos obrigatórios e necessários da OA encontram-se identificados no artigo 11.º do EOA, e dados os parâmetros normativos superiores a que deve obedecer a estruturação orgânica de cada associação pública profissional, que constam da Lei n.º 2/2013, nomeadamente do seu artigo 15.º:

“Pelo EOA de 2015, podemos afirmar que a Ordem é dividida em três grandes estruturas orgânicas: (i) uma de natureza deliberativo-executiva; (ii) outra de natureza jurisdicional; (iii) e uma nova de natureza fiscalizadora. Essas estruturas são independentes entre si, cabendo-lhes, no quadro da organização unitária da pessoa coletiva a que pertencem, diferentes funções (isto é, diferentes competências).

Esquemáticamente, a estrutura orgânica da Ordem dos Arquitetos pode ser apresentada da forma que se segue.

A estrutura deliberativo-executiva tem por missão tudo o que não respeita ao exercício do poder disciplinar, cabendo-lhe, no essencial, o exercício das principais competências inerentes ao controlo do acesso e do exercício da profissão e à gestão administrativa e financeira da pessoa coletiva. Essa estrutura decompõe-se da seguinte forma (artigo 11.º do EOA):

a) No topo está o órgão deliberativo geral da pessoa coletiva, que é a assembleia geral – órgão colegial e deliberativo com competências gerais sobre toda a pessoa coletiva, competências essas que se reconduzem, aparentemente, ao exercício de funções em matéria “eleitoral” e consultiva (cfr. artigos 16.º e 17.º do EOA);

b) Uma parcela das competências que, normalmente, são atribuídas, normalmente, às assembleias gerais são exercidas, no quadro da Ordem dos Arquitetos, pela Assembleia de delegados, como sucede com a aprovação dos documentos (estratégicos e financeiros) fundamentais da pessoa coletiva (maxime, plano de atividades, orçamento, relatório e contas), do valor das quotizações e dos regulamentos – o que permite qualificar este órgão como colegial e deliberativo (artigos 18.º e 19.º do EOA);

SECÇÃO REGIONAL NORTE

Rua Álvares Cabral, 144
4050-040 Porto, Portugal
T: +351 222 074 250

global@oasrn.org
www.oasrn.org
F: +351 222 074 259



c) Segue-se o conselho diretivo nacional, que é um órgão executivo (colegial) com competências gerais (em matéria de gestão e administração) sobre toda a pessoa coletiva (artigos 20.º e 21.º do EOA);

d) Existe ainda o congresso, que é um órgão colegial, mas com funções essencialmente consultivas (artigo 15.º do EOA);

e) Temos ainda estruturas desconcentradas e periféricas (em cada região), a saber:

(i) As assembleias regionais, que são os órgãos (colegiais) deliberativos com competências limitadas às respetivas circunscrições (artigos 26.º e 27.º do EOA);

(ii) Os conselhos diretivos regionais, que são os órgãos (colegiais) executivos cujas competências são também elas limitadas às respetivas circunscrições (artigos 28.º e 29.º do EOA);

A estrutura jurisdicional é a seguinte: (1) no topo encontra-se o conselho de disciplina nacional, que é um órgão colegial, com funções de “supervisão”, sobretudo em matéria disciplinar, com competência hierarquicamente superior aos restantes órgãos jurisdicionais, pois tem poderes para apreciar recursos das decisões destes últimos (artigos 22.º e 23.º do EOA); (2) na base da estrutura hierárquica jurisdicional estão os conselhos de disciplina regionais, que possuem uma circunscrição mais limitada (de nível regional), e que também assumem a natureza de órgãos colegiais com funções de supervisão, fundamentalmente em matéria disciplinar (artigos 30.º e 31.º do EOA).

Para além das supra referidas duas estruturas, existe ainda uma outra, dita de fiscalização, composta apenas por um órgão (o conselho fiscal) com competências que se estendem sobre a totalidade da pessoa coletiva e que se prendem, fundamentalmente, com a fiscalização da gestão patrimonial e financeira da OA (artigos 24.º e 25.º do EOA).” (PA advogados, 2019)

Assim, qualquer órgão da OA tem obrigatoriamente que obedecer à identificação e respectiva qualificação definida no EOA (cfr. Alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º conjugado com o artigo 13.º da Lei 2/2013).

2.2. Interpretação da proposta de ROFERLOA

O descritivo anterior, visa fornecer os elementos fundamentais para o desenvolvimento do exercício interpretativo que se segue. E nessa continuidade constatamos, desde logo pelo descrito no preâmbulo da versão publicada em Diário da República, que a presente proposta de ROFERLOA está mal redigida, devido a vários erros de redacção que distorcem as conclusões que dele se podem retirar e desvirtuam o cumprimento de critérios exigidos pelo Estatuto e pela Lei 2/2013.

O primeiro erro flagrante regista-se logo no preâmbulo, quando se refere à instalação das estruturas regionais e definição de NOVAS estruturas locais. Entender-se-ia assim que, o propósito seria alargar o segundo nível de orgânica existente e a criação de um terceiro nível. Diz-nos a Lei 2/2013 que o estatuto da ordem tem obrigatoriamente que definir a sua respectiva organização interna e as competências de cada órgão (cfr. Alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º conjugado com o artigo 13.º da Lei 2/2013). Já vimos que a OA é composta por dois níveis (compreendidos pelos órgãos nacionais e regionais) orgânicos e quais as competências de cada um dos órgãos, a partir do necessário princípio da separação de poderes (artigo 15.º da Lei 2/2013).

Assim, contrariamente ao referido na “Nota Justificativa” anexa à proposta de regulamento, não há qualquer vazio estatutário. Houve sim, a vontade do legislador não criar um terceiro nível estrutural e de definir o alargamento do número de estruturas de segundo nível, até ao máximo de sete secções regionais (n.º 3 do artigo 2.º do EOA), ficando a sua instalação dependente da respectiva viabilidade descrita no n.º 3 do artigo 88.º do EOA e da sua regulação (premissas que o presente regulamento não responde).

Ora, a primeira consequência que se extrai desta constatação é a de que para se propor qualquer alteração da estrutura da OA, esta tem de ser procedida de uma alteração estatutária, não obstante de a presente proposta de Regulamento assentar em critérios arbitrários, sendo omissa em regras fundamentais, para além de transformar a proposta não num modelo de descentralização e aproximação aos membros, mas antes num instrumento de arbitrariedade da estrutura central.

As conclusões constantes do descrito anteriormente, surgem claramente a partir, da análise literal do normativo proposto no projecto de ROFERLOA que se segue, para facilitar a interpretação.

Iniciamos com o Capítulo I, respeitante ao segundo nível estrutural da OA, sobre as Secções Regionais, descrito e qualificado no EOA (n.º 3 do artigo 2.º, artigo 11.º e do artigo 26.º ao 31.º):

1. A instalação das estruturas regionais está prevista no n.º 3 do artigo 2.º do EOA
 - 1.1. A proposta de regulamento não define os critérios para a instalação das sete secções regionais
 - 1.2. A proposta de regulamento não fundamenta a viabilidade da instalação das sete secções regionais, pela via do estudo económico-financeiro de acordo com o nº3 do artigo 88.º do EOA.
 - 1.3. A proposta não define o procedimento de agregação das secções regionais, no respectivo âmbito administrativo, territorial, financeiro e jurídico, sobre as que não apresentem viabilidade, segundo o referido estudo económico-financeiro.
 - 1.4. Em relação a uma possível desagregação, a proposta não define o procedimento de desagregação de secções regionais.

Para maior compreensão, poderemos traduzir o referido com a ausência de respostas às seguintes questões:

Quais os critérios para a instalação de uma secção regional? Qual é o modelo de agregação? A agregação pode-se fazer territorialmente a que secção regional? Quem define essa agregação? Como resolver os distúrbios relacionais possíveis originados pela secção “agregadora” e a outra a “agregar”?

E no caso de desagregação: Quais os critérios de desagregação? Quem define essa desagregação? Em que momento essa desagregação pode ser efectivada?

- 1.5. A proposta de regulamento usa inadequadamente e muitas vezes de forma incorreta as competências usadas no EOA, misturando competências de órgãos hierarquicamente superiores (os definidos como primeiro nível) com as dos órgãos hierarquicamente inferiores (de segundo nível). A título de exemplo, no n.º 3 do artigo 4.º dá a entender que os CDR’s poderão fazer propostas à assembleia de delegados, quando o EOA indica que apenas o CDN o pode fazer. O n.º 4 do mesmo artigo refere que qualquer membro poderá fazer propostas à AR, quando o EOA indica que apenas o CDR o pode fazer.

- 1.6. A proposta de regulamento aponta como condições para que se possam instalar as secções regionais: o número de membros para constituir uma candidatura e 3% da Receita provenientes das quotas. Uma vez que o valor das quotas é transferível para o número de membros (3% da receita é igual a 3% dos membros), é nosso entendimento que se trata de uma redundância. A somar a essa redundância, está a ausência de fundamentação, sustentada, para a imposição dos referidos 3% como valor mínimo de receita estrutural.
2. Capítulo II, respeitante a um suposto terceiro nível estrutural da OA que, para existir, tem obrigatoriamente que ser descrito e qualificado no EOA, conforme já referido e fundamentado abteriormente - Estruturas Locais, chamadas de delegações e núcleos:
- 2.1. A proposta de regulamento tenta regulamentar uma estrutura (estrutura Local) que não está definida na “árvore” da Ordem dos Arquitectos, e por essa via não podem ser definidas competências nem órgãos próprios. Apesar de mencionada a expressão “estruturas locais” no estatuto, as mesmas não são definida nem qualificadas, conforme obriga a lei 2/2013, assim, sem qualquer alteração estatutária, estas apenas podem existir à luz do que hoje existe, podendo sempre as respectivas normas serem alvo de alteração, mas mantendo-se a impossibilidade de delegação de poderes ou efectivação de competências nessas estruturas.
- 2.2. Apesar da incompatibilidade com o EOA descrita no número anterior, a proposta de regulamento tenta dar uma forma e viabilidade às referidas “estruturas locais”, definindo órgãos e competências e, mesmo assim:
- 2.2.1. A proposta de regulamento, mais uma vez, usa inadequadamente e muitas vezes de forma incorreta as competências usadas no EOA, misturando competências de órgãos hierarquicamente superiores (os definidos como primeiro e segundo nível) com as dos órgãos criados ilegalmente. A título de exemplo, descrevemos o mais gravoso: o alínea b) do n.º1 do artigo 9.º refere que as assembleias locais aprovam orçamento e relatório de contas quando o EOA afirma que essa é uma competência da assembleia de delegados.
- 2.2.2. Omite a possibilidade de constituição dessas estruturas nas áreas das localizações das sedes das secções
- 2.3. A proposta de regulamento refere na alínea c) do n.º 7 do artigo 12.º que há compensações para cargos eleitos de uma suposta comissão executiva (aparente órgão de criação ilegal). O EOA, no seu n.º 4 do artigo 12.º refere que “*A atividade em todos os órgãos é exercida a título gratuito, com exceção do conselho diretivo nacional e dos*

conselhos diretivos regionais, quando tiver carácter de regularidade e de permanência, e desde que a remuneração dos seus membros se encontre inscrita no orçamento em verba própria, nos termos do regulamento interno. Estranhámos que haja necessidade de deixar escrito a referência a compensações de cargos ilegalmente criados, quando todos os outros, existentes, legais, não o têm.

3. Capítulo III, respeitante à metodologia para Instalação das secções Regionais

- 3.1. A proposta de regulamento não regula a instalação das secções, como deveria, remetendo antes esse propósito para a figura de “Comissões Instaladoras”, ficando assim, aparentemente à responsabilidade desta comissão, a decisão de incluir ou excluir alguma estrutura orgânica da Ordem dos Arquitectos, criada por via do EOA.
- 3.2. A metodologia exposta na proposta de regulamento apresenta-se confusa exigindo da nossa parte, um esforço acrescido para entender qual o objectivo desta comissão, quando, no caso de uma qualquer secção não ser considerada viável pela comissão, o CDN reserva o direito de subverter essa viabilidade (n.º 3 do artigo 5.º).

Consideramos que estes pontos, entre outros, extravasam a cobertura legal do EOA e reforçamos aqui, mais uma vez que, estas limitações atiram para a necessidade de se redesenhar a organização interna da Ordem no cumprimento das disposições imperativas da Lei n.º 2/2013, com a consequente alteração do EOA.

3. QUADRO RESUMO ECONÓMICO-FINANCEIRO

Derivado ao n.º 3 do artigo 88.º do EOA, as sete secções regionais serão instaladas desde que “...estejam reunidas as condições económicas e financeiras suficientes”. Apesar de o CDR Norte ser da opinião que os quadros apresentados no Anexo I da proposta de Regulamento – “Mapa de custos e benefícios” – não são suficientes para a análise necessária afim de aferir a viabilidade de instalação, é sobre essa informação prestada que tecemos algumas considerações e alertamos para as incorrecções.

Assim, tendo em linha de conta os quadros apresentados no Anexo I da proposta de Regulamento – “Mapa de custos e benefícios” - e, considerando que a receita estrutural da Ordem provém das quotas pagas pelos membros, os dados apresentados no mapa estão

errados. O mapa apresenta como base de cálculo 135% das quotas dos membros actuais em vez dos 100% e, por essa via, todos os resultados estão errados.

No entanto, corrigindo os erros, o que se conclui é que em vez dos 65.646,65€ de resultado final positivo apresentado, inflige um impacto financeiro anual negativo, de -1.007.344, 00€. O que quer dizer que, para existirem condições económico-financeiras a fim de viabilizar o projecto de regulamento apresentado, é necessário aumentar a receita estrutural da Ordem no valor equivalente a um aumento de 57,00€ da quota anual, por cada membro.

Também pela via económica se conclui que a proposta de regulamento apresentada, não cumpre o exigido pelo EOA (artigo 88.º). Demonstra-se assim que este projecto de Regulamento é inválido, insustentável e danoso.

Segue o “Mapa de custos e benefícios”, apresentado no anexo I da proposta do REFERLOA, corrigido, de forma a ser possível fazer uma correcta avaliação do cenário previsto na proposta do Conselho Directivo Nacional para o REFERLOA.

“Mapa de custos e benefícios” CORRIGIDO

	CDN	NORTE	CENTRO	AML	ALENTEJO	ALGARVE	AÇORES	MADEIRA	Ordem dos Arquitectos
Membros	5682	2390	7581	640	755	236	306	17590	17590
Custos	-743.279,50€	-359.212,99€	-1.047.754,72€	-250.970,68€	-256.989,87€	-205.704,60€	-214.431,55€	-3.078.343,85€	-3.078.343,85€
Estimativa pela redução membros e leitos	-740.915,50€	-356.848,99€	-1.045.390,72€	-248.606,88€	-254.625,87€	-203.340,60€	-212.067,55€	-3.061.795,85€	-3.061.795,85€
Total quotas	1.079.580,00€	454.100,00€	1.440.390,00€	121.600,00€	143.450,00€	44.840,00€	58.140,00€	3.342.100,00€	3.342.100,00€
Total Quotas	0,00€	454.100,00€	1.440.390,00€	121.600,00€	143.450,00€	44.840,00€	58.140,00€	3.342.100,00€	3.342.100,00€
Quotas com reparição 65% SR e 35% CDN	701.727,00€	295.165,00€	936.155,50€	79.040,00€	93.242,50€	29.146,00€	37.791,00€	3.342.100,00€	3.342.100,00€
Quotas Considerando imparidades (7,5%)	998.611,50€	420.042,50€	1.332.380,75€	112.480,00€	132.691,25€	41.477,00€	53.779,50€	3.091.442,50€	3.091.442,50€
Quotas Considerando imparidades (7,5%)	649.097,49€	273.027,63€	866.094,49€	73.112,00€	86.249,31€	26.960,05€	34.956,68€	3.091.442,50€	3.091.442,50€
Impacto Positivo EL	14.000,00€	14.000,00€	14.000,00€	8.000,00€	8.000,00€	8.000,00€	8.000,00€	36.000,00€	36.000,00€
Percentagem de quotização	32,30%	13,59%	43,10%	3,64%	4,29%	1,34%	1,74%	100,00%	100,00%
Percentagem de quotização	35%	8,8%	28%	2,4%	2,8%	0,9%	1,1%	100,00%	100,00%
Custo/Benefício membro	47,82€	32,30€	37,85€	-200,20€	-161,50€	-685,86€	-517,28€	17,90€	17,90€
Resultado	271.696,00€	77.193,57€	286.970,03€	-128.126,68€	-121.934,62€	-161.863,60€	-158.288,05€	55.646,65€	55.646,65€
Resultado	-77.818,03€	-69.821,31€	-179.356,23€	-167.494,66€	-168.376,56€	-176.380,55€	-177.110,88€	-1.007.346,80€	-1.007.346,80€
Percentagem de compensação	8,79%	2,50%	9,28%	-4,14%	-3,94%	-5,24%	-5,12%	-5,74%	-5,74%

- A cinza estão os dados tal como apresentados em Diário da República, pelo CDN.

- A laranja estão os dados posteriormente corrigidos pela CDR Norte.

(d) O valor das quotas pago por membro é de 190€/ano. O total máximo de receita expectável é de 17590 (membros) x 190€ = 3.342.100,00€

Desde valor, 65% fica nas Secções Regionais (SR) e 35% é atribuído ao Conselho Directivo Nacional (CDN). Nas contas feitas pelo CDN, publicadas em Diário da República, o somatório da receita está errado. Se se somar todas as parcelas apresentadas (CDN + SR), o valor é 4.511.835,00 € e não os 3.342.100,00 € indicados.

(a1) A cobrança de quotas feita pelas SR, antes da distribuição da % afecto ao CDN

(d2) A receita para cada estrutura depois de feita a distribuição 35% CDN | 65% SR. É com estes valores que as SR e CDN irão fazer os seus orçamentos.

(e1) Os 7,5% de imparidades é uma estimativa da % de membros que não pagará as suas quotas. A coluna (e1) apresenta, para as SR, as imparidades considerando as receitas corrigidas da coluna (d2) e a correcção no valor do CDN, pois na coluna (e) foi considerada uma imparidade de 16%, em vez dos 7,5%.

(f) O CDN considerou, neste quadro, que a existência de novas Estruturas Locais (EL) teria um impacto positivo de 2.000,00€ por EL.

(g1) Percentagem de quotização corrigida valor da quotas, em termos percentuais, de cada estrutura, proporcional ao número de membros ativos, e depois de entregues os 35% ao CDN)

(i1) O resultado líquido corrigido, que é a receita menos o custo, [(1 + f) - b], indica que a única estrutura, com esta proposta de REFERLOA, que teria saldo positivo anual seria o CDN. Todas as outras teriam saldo negativo, acumulando um resultado negativo total de -1.007.346,80 €/ano, em vez dos 65.646,00€ apresentados em Diário da República.

SECÇÃO REGIONAL NORTE

Rua Álvares Cabral, 144
4050-040 Porto, Portugal
T: +351 222 074 250

global@oasmn.org
www.oasmn.org
F: +351 222 074 259

4. CONCLUSÃO

As conclusões constantes das secções anteriores do presente documento, visaram fornecer os elementos fundamentais para o desenvolvimento do exercício de análise da proposta de ROFERLOA, no sentido de estabelecermos, de forma clara e esquematizada, as limitações ou condicionamentos que a presente proposta de ROFERLOA irá originar na Ordem dos Arquitectos, caso venha a sofrer uma aprovação.

- 4.1.** O conteúdo da proposta de Regulamento de Organização e Funcionamento das Estruturas Regionais e Locais da Ordem dos Arquitectos (ROFERLOA) colide com o propósito definido no seu preâmbulo, quando refere que se predispõe a regulamentar a instalação das estruturas regionais e que, a proposta da nova estrutura organizativa iria corrigir alegadas assimetrias.
- 4.2.** O projecto de regulamento, ilegalmente, limita-se a criar novas estruturas e novos órgãos não descritos nem qualificados no EOA, em vez de definir uma metodologia de instalação das estruturas regionais definidas no EOA (Quem, Quando, Como, Onde, Porquê).
- 4.3.** A proposta de Regulamento é totalmente omissa de regras de Funcionamento, de agregação, de desagregação, de instalação das Estruturas Regionais, e de relacionamento entre estruturas e órgãos.
- 4.4.** Nas questões de ordem financeira, quanto à instalação das estruturas regionais fixa-se numa percentagem das quotas necessárias para instalar (de 3%) sem que haja fundamentação ou qualquer estudo que valide a percentagem das quotas afectas às estruturas e respectivo peso no orçamento da Ordem.
- 4.5.** Estabelece uma percentagem das quotas (ou membros), como critério de instalação, ao invés da aferição da existência de recursos para o cumprimento das atribuições.
- 4.6.** Segundo esta proposta, com 3.342.100,00€ de receita (=1.7590 membros) são necessários 100.263,00€ de receita para instalar uma Secção Regional. Se o número de Arquitectos activos baixar para 15.000 (2.850.000,00€ de receita), por exemplo devido a uma crise, bastarão 85.500,00€ para instalar uma Secção. Ou seja, no caso de a receita da Ordem decrescer, esta terá mais custos para suportar com a obrigatoriedade de instalar mais Secções.
- 4.7.** Continuando na instalação das estruturas regionais, a proposta de ROFERLOA não assume essa instalação (nem a sua análise de viabilidade), passando a responsabilidade (do CDN) para uma Comissão Instaladora a criar e que terá a responsabilidade de viabilizar ou inviabilizar a instalação das estruturas regionais. Podendo sempre o CDN,

SECÇÃO REGIONAL NORTE

Rua Álvares Cabral, 144
4050-040 Porto, Portugal
T: +351 222 074 250

global@oasrn.org
www.oasrn.org
F: +351 222 074 259



caso não “goste” da conclusão da Comissão Instaladora (criada por si), decidir o inverso. Por exemplo, no caso da instalação de uma estrutura ser considerada inviável, o CDN chama a si a prerrogativa de através do protocolo de repartição de receitas viabiliza-la.

4.8. A proposta de ROFERLOA propõe ilegalmente a criação de um terceiro nível estrutural na Ordem dos Arquitectos, chamadas de estruturas locais – delegações e núcleos. A presente possibilidade só é viável se procedida de uma alteração estatutária.

4.9. Mas, partindo do princípio que existirá uma alteração estatutária para inclusão, definição e qualificação das estruturas locais, a sua regulação terá de antever a impossibilidade de as mesmas estruturas de terceiro nível terem a mesma circunscrição territorial que uma estrutura regional – coisa que a presente proposta não faz e, permite. Por absurdo, a presente proposta de regulamento valida a existência de Delegações que substituem Secções Regionais, aguardando viabilidade para se tornarem Secções Regionais, renegando a possibilidade de existência de Núcleos, que só poderão existir se existir uma Secção Regional. A título de exemplo: no caso da Secção Regional do Centro criada pelo EOA, ser considerada inviável a sua instalação, poderá ser relegada para Delegação com o território NUT II – Centro. Nesse cenário não poderá existir mais nenhuma outra Estrutura Local extinguindo-se os Núcleos de Aveiro, Viseu e Coimbra actualmente afectos à Secção Regional Norte.

4.10. A proposta de regulamento desconsidera a Ordem no seu todo e a relação entre órgãos promovendo a potenciação de conflitos, as assimetrias territoriais que irão ficar sujeitas, não a regras que garantam a equidade entre membros, mas ao sabor de vontades e lealdades políticas de ocasião.

É manifestamente urgente pensar a descentralização das estruturas da Ordem de forma integrada e equilibrada. Até lá, com propostas como esta, em vez de descentralizar para unir, veremos o dividir para reinar.

Porto, 16 de Setembro de 2019

O Conselho Directivo Regional do Norte da Ordem dos Arquitectos